

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E
PROFISSÕES JURÍDICAS**

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

CECILIA ARIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, Cecilia Arias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-979-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Estado de direito. 3. Profissões jurídicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de Trabalho ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 19 de setembro de 2024, durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai, na sede da Faculdade de Derecho da Universidad de La República Uruguay, tendo como tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Estado de Direito, Instituições e Profissões Jurídicas, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 525 DO CNJ PARA A PROMOÇÃO DE COTAS RACIAIS NOS TRIBUNAIS: UMA PERSPECTIVA DE JUSTIÇA E IGUALDADE, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, destaca que a Resolução 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço significativo para a igualdade de gênero e a inclusão racial no judiciário brasileiro. O artigo examina a Resolução, sublinhando sua fundação, legal e ética, e destaca a importância da sua abordagem interseccional que integra explicitamente cotas raciais. O estudo tem por objeto defender que a Resolução 525/2023 é vital para abordar não apenas a representatividade, mas também as disparidades estruturais profundas, promovendo um judiciário mais justo e equitativo. Além disso, objetiva analisar se esta Resolução deveria servir de modelo para a implementação de cotas raciais em todos os níveis do sistema judiciário, buscando verificar se ela se estabelece enquanto precedente para outras instituições promoverem a igualdade integral e a justiça social. Para a discussão proposta o vertente estudo se utiliza da pesquisa bibliográfica, por meio da revisão da literatura relacionada à temática, que funciona como subsídio para as conclusões alcançadas.

O artigo REGULAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE PARENTES NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: DA VEDAÇÃO À LIBERAÇÃO, de autoria de Rafaela Soares Ramos Falcão Amaral, analisa as relações de poder através das quais o CFM - Conselho Federal de Medicina aborda a autonomia da mulher e o seu direito de gestar. Observa que a nova Resolução da autarquia federal decide relativizar o anonimato da doadora de óvulos diante de uma dinâmica de doação entre parentes de até 4º grau. Ressalta que essa alteração permite um avanço para receptoras que optam por lidar com dados genéticos conhecidos, realidade antes retirada de cenário para as brasileiras. Destaca que numa sociedade complexa, que ainda permeia entre valores conservadores, trata-se de uma mudança com profundos impactos para várias famílias. Assim, o estudo busca voltar a atenção para a força dos processos regulatórios e as pressões exercidas nas Resoluções do CFM, que muitas vezes passam despercebidas. Dinâmicas que vão além da primeira observação denotam a percepção de influências econômicas, políticas e sociais. Um emaranhado de interesses que geram impactos profundos para aqueles que optam por se submeter a técnicas de reprodução assistida.

O artigo BUROCRACIA, EFICIÊNCIA E TECNOLOGIAS NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: ANÁLISE DO CASO DA CENTRAL INTERLIGADA IRTDPJ E AS FACILIDADES OFERECIDAS AO AGRONEGÓCIO, de autoria de Ana Maria Scarduelli Gurgel , Carlos Renato Cunha e Joao Paulo Rodrigues De Lima, observa que no discurso leigo e cotidiano os cartórios extrajudiciais são instituições burocráticas e ineficientes. Diante disso, o objetivo do artigo é averiguar as situações que ensejam a aplicação da burocracia, qual o sentido teórico-procedimental da burocracia formal no processo de prestação dos serviços registrais e como o Registro de Títulos e Documentos, por meio das tecnologias, alcança seu ponto de eficiência, em especial nesse trabalho, por meio da análise do caso da central interligada IRTDPJ e finalmente as facilidades geradas desse processo ao agronegócio. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e com busca bibliográfica e documental. Preliminarmente, apresenta a compreensão da burocracia em seu sentido formal sob o enfoque do autor Max Weber. São abordados os conceitos e características da eficiência sob uma perspectiva interdisciplinar, como um fim a ser alcançado na prestação dos serviços extrajudiciais. Além da realização de um cotejo de tecnologias disponíveis nas serventias extrajudiciais, em especial no Registro de Títulos e Documentos. Posteriormente são explanadas as atribuições e o enquadramento normativo da atividade registral. Por fim, é apresentada análise do caso da central interligada IRTDPJ e como os serviços prestados impactam no agronegócio.

O artigo a A COR DA DEFENSORIA PÚBLICA: PERFIL ÉTNICO-RACIAL E PERSPECTIVAS, de João Mateus Silva Fagundes Oliveira , Adriano da Silva Ribeiro e

Sérgio Henriques Zandoná Freitas, aborda a questão étnico-racial no contexto da Defensoria Pública brasileira, e seu papel na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos dos mais vulneráveis. O objetivo central é analisar o perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, visando compreender a representatividade e a diversidade dentro da instituição. Utilizando o método dedutivo e com embasamento na Hermenêutica Negra e na Crítica da Razão Negra, a pesquisa também emprega dados quantitativos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública para identificar a distribuição étnico-racial dos membros. A relevância temática reside na necessidade de compreender como a diversidade étnico-racial impacta a atuação da Defensoria Pública, considerando o contexto social brasileiro marcado por profundas desigualdades. A pesquisa contribui para o desenvolvimento de políticas internas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão na instituição, além de fornecer insights para a elaboração de estratégias específicas na defesa dos direitos das comunidades racialmente marginalizadas. Os resultados revelam lacunas na representatividade étnico-racial, destacando a urgência de ações afirmativas para superar tais barreiras. A aplicação de abordagens teóricas, juntamente com dados quantitativos, fornece uma visão abrangente do desafio, e enfatiza a necessidade contínua de discussões e ações para promover uma Defensoria Pública mais inclusiva e comprometida com a justiça social no Brasil.

O artigo O ODS 16 NA ÉPOCA DA DECADÊNCIA INSTITUCIONAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS FUTUROS, de Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar, aborda o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes e seus desafios para consolidação em um mundo de crescente fraqueza institucional. Para exemplificar sua visão, utiliza o Tribunal Penal Internacional como estudo de caso, valendo-se de método hipotético-dedutivo e metodologia de revisão bibliográfica e documental. A hipótese sustentada é a de que a atuação do Tribunal Penal Internacional aquém das necessidades globais gera desafios intransponíveis ao ODS 16, destinando-o ao fracasso e criando uma urgência por reestruturação do órgão jurídico. Na construção do raciocínio, opta por uma divisão em três tópicos subsequentes, que visam atender os seguintes objetivos: apresentar o conceito de Objetivos do Milênio (ODM) e ODS, e seus atuais desafios de execução; analisar o TPI como instituição que possui relativa responsabilidade na falha do ODS 16; elaborar dois caminhos para o futuro do Tribunal e ODS como um todo. Ao final do estudo, há confirmação da hipótese inicial e a idealização de um cenário mais estruturado para a instituição a longo prazo, pautado em reformas pontuais.

O artigo CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE E AS DIRETRIZES DO COAF, de autoria de Roberta Alexandra Rolim Markan, Rufina Helena do Carmo Carvalho e Ana Carolina Passos Pinho,

observa que é cediço que os cartórios extrajudiciais desempenham importante papel na sociedade ao lidar com uma variedade de atividades legais e financeiras, tornando-os suscetíveis à exploração por criminosos que buscam ocultar a origem ilícita de fundos. Destaca que, neste contexto, a prevenção da lavagem de dinheiro assume relevância crítica e que um aspecto fundamental é a implementação de programas de compliance nos cartórios extrajudiciais, que desempenham significativa contribuição na prevenção da lavagem de dinheiro. Assim, o artigo objetiva explorar a interação entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do COAF, destacando a importância do compliance como ferramenta fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro. A investigação caracteriza-se como exploratória e bibliográfica, desenvolvida a partir de estudos acadêmicos, artigos científicos, bem como obras relevantes que versam sobre o tema. No âmbito dos cartórios extrajudiciais, os achados do artigo apontam para a necessidade de aprimoramento das políticas de prevenção de lavagem de dinheiro, bem como da importância contínua da conformidade e da adaptação às diretrizes do COAF em um cenário em constante evolução.

O artigo ¿LA LEY DE EDUCACIÓN 14.101, RESPUESTA AL ESTADO DE DERECHO AMENAZADO O LIMITACIÓN AL ESTADO DE DERECHO?, de autoria de Cecilia Arias, utiliza o referencial teórico da história conceitual, o conceito de Estado de Direito presente na lei educacional 14.101, aprovada quatro meses antes do golpe de estado que deu início à ditadura no Uruguai, e certos direitos humanos e fundamentais que o Estado do Direito deve proteger: liberdade e igualdade. Duas questões são refletidas: 1) a Lei 14.101 foi uma resposta ao Estado de Direito que estava sendo ameaçado? e 2) a Lei 14.101 implicou uma limitação ao Estado de Direito? Os textos são analisados como discursos, identificando os diferentes significados dos conceitos selecionados quando a lei foi debatida no parlamento, aqueles que a lei reconhece e os problemas de discussão política que se propõe resolver. O trabalho apoia-se em pesquisas realizadas numa ampla e diversificada bibliografia e fontes primárias, nomeadamente a exposição de motivos, o debate parlamentar, o texto da lei e a entrevista realizada ao Ministro da Educação da época e principal gestor da lei.

O artigo O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DA MEMÓRIA DIGITAL DAS PESSOAS, de autoria de Rufina Helena do Carmo Carvalho, Roberta Alexandra Rolim Markan e Henrique Garcia Ferreira De Souza, observa que a rápida digitalização da sociedade contemporânea tem introduzido uma nova dimensão ao tradicional conceito de herança, que atualmente pode ser denominado "herança digital". O artigo explora os desafios e perspectivas que surgem quando os ativos digitais de um indivíduo se tornam parte dos bens que o falecido deixou após sua morte. O estudo aborda inicialmente os aspectos

históricos, assim como conceitos relevantes e a importância do direito sucessório. Em seguida, procura definir o patrimônio e também aquilo que atualmente se entende por memória digital, que, por sua vez, integra, na eventual partilha post mortem, o acervo da herança digital. Destaca ainda que a ausência de legislação específica gera, cada vez mais insegurança jurídica aos herdeiros. Em conclusão, o artigo destaca a crescente importância da herança digital e os desafios que com ela se desenham. Conclui que, à medida que a sociedade enfrenta este novo, é imprescindível o diálogo entre tecnologia e direito para garantir uma transição justa da herança digital.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Centro Universitário FMU e Universidade Presbiteriana Mackenzie

Cecilia Arias

Facultad de Derecho de la Universidad de La República Uruguay

CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE E AS DIRETRIZES DO COAF

EXTRAJUDICIAL NOTARY OFFICES AND THE MONEY LAUNDERING LAW: THE IMPORTANCE OF COMPLIANCE AND COAF GUIDELINES

**Roberta Alexandra Rolim Markan
Rufina Helena Do Carmo Carvalho
Ana Carolina Passos Pinho**

Resumo

É cediço que os cartórios extrajudiciais desempenham importante papel na sociedade ao lidar com uma variedade de atividades legais e financeiras, tornando-os suscetíveis à exploração por criminosos que buscam ocultar a origem ilícita de fundos. Neste contexto, a prevenção da lavagem de dinheiro assume relevância crítica. Um aspecto fundamental é a implementação de programas de compliance nos cartórios extrajudiciais, que desempenham significativa contribuição na prevenção da lavagem de dinheiro. Este artigo objetiva explorar a interação entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do COAF, destacando a importância do compliance como ferramenta fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro. Esta investigação caracteriza-se como exploratória e bibliográfica, desenvolvida a partir de estudos acadêmicos, artigos científicos, bem como obras relevantes que versam sobre o tema. No âmbito dos cartórios extrajudiciais, os achados do artigo apontam para a necessidade de aprimoramento das políticas de prevenção de lavagem de dinheiro, bem como da importância contínua da conformidade e da adaptação às diretrizes do COAF em um cenário em constante evolução.

Palavras-chave: Cartórios, Coaf, Compliance, Lavagem de dinheiro

Abstract/Resumen/Résumé

: It is well known that extrajudicial notary offices play an important role in society by dealing with a variety of legal and financial activities, making them susceptible to exploitation by criminals seeking to conceal the illicit origin of funds. In this context, the prevention of money laundering assumes critical relevance. A fundamental aspect is the implementation of compliance programs in extrajudicial notary offices, which make a significant contribution to preventing money laundering. This article aims to explore the interaction between extrajudicial notary offices, the Money Laundering Law and COAF guidelines, highlighting the importance of compliance as a fundamental tool in preventing money laundering. This investigation is characterized as exploratory and bibliographic, developed from academic studies, scientific articles, as well as relevant works that deal with the topic. In the context of

extrajudicial notary offices, the article's findings point to the need to improve money laundering prevention policies, as well as the continued importance of compliance and adaptation to COAF guidelines in a constantly evolving scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notary offices, Coaf, Money laundering, Compliance

INTRODUÇÃO

A interseção entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) revela um desafio complexo e multifacetado no cenário jurídico contemporâneo. A questão central reside na vulnerabilidade dos cartórios extrajudiciais a utilização indevida por parte de agentes mal-intencionados que buscam ocultar a origem ilícita de fundos por meio de transações legítimas. Esta problemática, embora permeie as esferas jurídicas e financeiras, carece de uma análise aprofundada no contexto brasileiro.

A relevância dessa problemática para o campo do Direito é iminente. Os cartórios extrajudiciais desempenham um papel crucial na formalização de atos legais, como contratos, registros civis e notificações extrajudiciais. Contudo, essa função os coloca no epicentro das operações que podem ser exploradas por indivíduos que buscam dissimular a origem criminosa de recursos. Assim, a compreensão das implicações legais e a implementação eficaz de medidas preventivas tornam-se indispensáveis para garantir a integridade do sistema jurídico e financeiro.

O objetivo deste artigo é explorar a interação entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do COAF, destacando a importância do compliance como ferramenta fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro nesse contexto específico. Busca-se, portanto, compreender os desafios enfrentados pelos cartórios na conformidade com as regulamentações do COAF, examinando as melhores práticas de compliance e sua eficácia na mitigação dos riscos associados à lavagem de dinheiro.

Na primeira seção deste estudo aborda-se o tema específico da lavagem de dinheiro, conceituando-o e expondo as fases de seu processo. Ademais, menciona-se a importância da prevenção deste ilícito, bem como a essencial atuação dos notários e registradores nesse mister.

Na segunda seção, são explorados conceitos fundamentais do Conselho de Atividade Financeiras (COAF), o qual foi instituído para ser a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Expõe-se, na oportunidade, a regulamentação do COAF, bem como o impacto das suas diretrizes nos cartórios extrajudiciais, comentando-se, ainda, acerca da importância do Provimento 88/19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como instrumento para prevenção da lavagem de dinheiro.

Na terceira seção, analisa-se o significado e a importância do compliance, bem como este pode se configurar enquanto uma estratégia anticorrupção. Também, discorre-se sobre a implementação do compliance nos cartórios extrajudiciais como sendo uma resposta essencial à necessidade de garantir a integridade, ética e conformidade com as normas legais e

regulatórias nesses estabelecimentos nas serventias extrajudiciais.

A metodologia adotada compreende uma revisão detalhada da legislação pertinente. Trata-se, portanto, de uma abordagem fundamentada em pesquisa exploratória e bibliográfica, incluindo estudos acadêmicos, artigos científicos, bem como obras relevantes que versam sobre o tema. O método de abordagem seguido foi o dedutivo o qual, caracterizado por sua estrutura lógica, parte de premissas gerais para se chegar a conclusões específicas.

1 LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITOS E ABORDAGENS

A lavagem de dinheiro é um fenômeno complexo e clandestino que permeia as transações financeiras globais, desafiando os sistemas legais e econômicos em todo o mundo. O entendimento dos conceitos subjacentes e as abordagens adotadas no combate a esse crime faz-se essencial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e detecção. Isto posto, o presente segmento explora os elementos fundamentais da lavagem de dinheiro, destacando suas fases e os métodos empregados por indivíduos e organizações mal-intencionados.

A prática conhecida doutrinariamente como lavagem ou branqueamento de capital foi formalmente estabelecida como um crime no Brasil por meio da promulgação da Lei 9.613/1998. Referida legislação foi implementada em resposta à ratificação, em 1988, da Convenção das Nações Unidas para Repressão do Tráfico Internacional de Drogas e Substâncias Entorpecentes. Com base nessa conjuntura internacional, o Brasil incorporou mecanismos legais específicos para o combate à lavagem de dinheiro, contribuindo para a prevenção e repressão desse delito.

Nesse contexto, Lima (2016), leciona que:

A origem da citada convenção guarda relação com a preocupação dos Estados signatários com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas [...]. Origina-se, também, do reconhecimento dos vínculos existentes entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados.

Em termos conceituais, lavagem de dinheiro pode ser assimilada como sendo a ação ou o agrupamento de ações empreendidas por dado agente com o propósito de atribuir aparência legítima a bens, direitos ou valores oriundos de uma contravenção penal. Para que se configure na condição de crime, não há exigência de vulto expressivo dos valores envolvidas, tampouco

expressiva complexidade dos processos negociais para que o produto delituoso seja reintegrado no fluxo econômico legítimo do país (ou de outro país). Embora seja bastante habitual o uso do sistema bancário e financeiro para o ato de lavagem de dinheiro, esta pode ser praticada em outras esferas de fluxo de valores e riquezas, a exemplo de construtoras, importação e exportação de bens, etc (LIMA, 2016).

Outra expressão bastante utilizada é “lavagem de dinheiro inverso”, assim descrito por Terron e Medeiros Neto (2020):

O termo “lavagem de dinheiro inverso”, que configura, como o próprio nome diz, o inverso do conceito de lavagem de dinheiro. Aqui, o dinheiro inicial é limpo, ou seja, é lícito e legal, a finalidade dele é que é ilícita. É um dinheiro obtido na legalidade, mas que será usado, por exemplo, para o terrorismo.

Logo, a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual recursos de origem ilícita são introduzidos na economia legal, tornando-se aparentemente legítimos. Esse fenômeno é comumente dividido em três fases interconectadas: na fase de colocação (*placement*) ocorre a inserção do dinheiro sujo em atividades econômicas legítimas, como negócios ou setores financeiros; na fase de dissimulação (*layering*) busca-se dificultar a trilha do dinheiro, empregando métodos como transações complexas, transferências internacionais e uso de intermediários financeiros; por fim, na fase de integração (*integration*) o dinheiro é incorporado formalmente na economia de maneira que pareça totalmente legal (BALTAZAR JUNIOR, 2008).

Os praticantes da lavagem de dinheiro são conhecidos por adotar uma série de métodos sofisticados para realizar suas atividades ilícitas, o que inclui, dentre outros, o uso de empresas de fachada, onde transações fictícias são registradas para justificar a entrada de dinheiro sujo. Transferências internacionais, especialmente aquelas envolvendo jurisdições com regulamentações mais brandas, são comuns para dificultar a rastreabilidade.

Além disso, ativos tangíveis como propriedades e obras de arte são frequentemente empregados para ocultar a origem dos fundos. Também o uso de intermediários financeiros, como advogados e contadores, é uma prática comum no sentido de mascarar as transações.

A compreensão acerca dos intrincados mecanismos que envolvem a lavagem de dinheiro habilita os profissionais da área jurídica, autoridades financeiras e especialistas em compliance para o desenvolvimento e implementação de estratégias eficazes de prevenção, vindo a contribuir para a salvaguarda da integridade do sistema financeiro e legal.

A já mencionada Lei 9.613/98 veio a regular o crime de lavagem de dinheiro, o qual

traz a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores nas infrações penais a serem penalizadas pela mesma. O primeiro artigo desta lei é explícito ao afirmar que, para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, é fundamental que tenha ocorrido um fato criminoso pretérito (antecedente penal necessário). É evidente, portanto, que a natureza da lavagem de dinheiro tem caráter acessório - derivado ou dependente - estabelecendo-se uma relação de dependência instrumental e específica com a atividade criminosa praticada anteriormente. Nesse contexto, a lavagem de dinheiro é considerada um "crime remetido", uma vez que sua existência depende essencialmente da ocorrência de uma conduta criminosa prévia (MACHADO, 2012).

O artigo 1º da lei em comento enumerava, de forma taxativa, uma lista limitada de crimes que poderiam ser considerados como antecedentes para caracterizar o delito em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003). III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337- B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) (BRASIL, 1998).

Em 2012, uma alteração no supracitado artigo ampliou a abrangência dos crimes antecedentes para configurar a lavagem de dinheiro. Estabeleceu-se, então, que qualquer contravenção ou crime poderia ser considerado como antecedente, desde que relacionado ao uso de ativos de origem ilícita. Conforme a Lei 12.683/12, o § 1º do artigo 1º exigia que a denúncia viesse acompanhada de indícios suficientes da existência da infração penal anterior, tornando puníveis os fatos previstos na lei mesmo que o autor do crime anterior fosse desconhecido, isento de pena ou que a punibilidade da infração penal anterior estivesse extinta (TERRON; MEDEIROS NETO, 2020).

Os mesmos autores (2020) acrescentam que o artigo 2º dessa mesma lei revogou os incisos do artigo 1º da Lei 9.613/98, adotando a Teoria da Acessoriedade Limitada. Essa mudança reflete uma abordagem mais flexível, permitindo que uma gama mais ampla de delitos antecedentes seja considerada na caracterização do crime de lavagem de dinheiro.

Aqui, pertinente se faz ressaltar a relevância da atuação dos notários enquanto agentes

colaboradores na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo. Assim, com base nas informações, características, conceitos e princípios que regem a atividade e a função notarial, pode-se inferir que o tabelionato de notas é uma instituição técnico-administrativa que opera uma função pública desempenhada por um particular em colaboração com o Poder Público. A ele é confiado o encargo de garantir a conservação, a publicidade, o controle de legalidade, validade e segurança jurídica dos atos que desempenha. Ademais, por ser uma entidade que lida diariamente com uma extensa quantidade de informações e valores financeiros, o setor notarial emerge como um aliado no combate a diversas atividades criminosas, incluindo a lavagem de capitais (GOULART; BATISTA, 2020).

Goulart e Batista (2022) acrescentam que, nos tempos atuais, as serventias notariais e registrais têm se destacado pelo dinamismo de seus procedimentos, vindo a gerar repercussões favoráveis na esfera social, o que se deve, em grande parte, tanto às inovações tecnológicas empregadas pelo setor quanto às diversas iniciativas de cooperação estabelecidas juntamente com a Administração Pública.

Nesse cenário, releva-se o papel das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, as quais têm seus dados cotidianamente abastecidos pelos notários e seus representantes, dos preceitos de compliance e do Provimento nº 88 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ambos, elaborados e efetivados em razão do desenvolvimento da sociedade e da indispensabilidade de ajustamento do ofício de notas ao progresso das relações interpessoais e observância das diretrizes e preceitos que regem a atividade tabelioa. Essa adaptação é fundamental para a manutenção da relevância e da eficiência do serviço notarial em um contexto em constante transformação (GOULART; BATISTA, 2020).

Na esfera legal pátria, a abordagem envolvendo o emprego de recursos tecnológicos foi inicialmente referenciada pela Lei 11.977/2009 (BRASIL, 2009). Posteriormente, diversas orientações e determinações relacionadas à matéria foram promulgadas. Bastos (2012) afirma que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) foi a precursora da central eletrônica de compartilhamento nacional, esta, idealizada com base na necessidade de sistematização e vinculação das entidades responsáveis por controlar e combater a corrupção e a lavagem de dinheiro, inclusive sob a perspectiva da celeridade de acesso a informações relevantes.

Como resultado de uma das ações idealizadas pela ENCCLA, a Ação nº 11, de 2012, o Conselho Nacional de Justiça, em observância aos seus encargos enquanto entidade disciplinar, à mesma época, publicou o Provimento nº 18, tendo sido fundada, em âmbito

nacional, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Nesse seguimento, Miron (2018) esclarece que, na alçada do enfrentamento ao crime, a CENSEC se incorpora na Ação nº 11 da ENCCLA, cujo propósito volta-se à criação de recursos normativos aptos a interligar os cartórios de notas informatizados, nos moldes do Colégio Notarial do Brasil.

Referida iniciativa busca o fortalecimento da integração e da interoperabilidade dos cartórios de notas, possibilitando uma abordagem mais eficaz no enfrentamento de atividades ilícitas, dentre as quais se inclui a lavagem de dinheiro. A interligação por meio do CENSEC contribui para a eficiência, transparência e segurança nos registros notariais, promovendo, assim, a integridade do sistema.

Em linhas gerais e, com base no exposto, pode-se observar que a prevenção da lavagem de dinheiro transcende a conformidade legal: é um pilar fundamental para a segurança econômica, a justiça social e a manutenção da integridade institucional. Ao priorizar e aprimorar continuamente as estratégias de prevenção, os governos, as instituições financeiras e a sociedade em geral podem atuar coletivamente para a construção de um ambiente mais resiliente e ético.

2 COAF E SUAS DIRETRIZES NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Conforme anteriormente comentado, por meio da Lei 9.613/98, foi estabelecido no Brasil o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), responsável pela regulamentação, fiscalização e aplicação de penalidades administrativas alusivas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (BRASIL, 1998). Vinculado ao Governo Federal, sua jurisdição encerra uma variedade de entidades, tanto individuais quanto corporativas, e se estende por diversos setores econômicos, dentre os quais, os cartórios extrajudiciais. Neste contexto, entende-se fundamental a compreensão do papel do COAF, a evolução de suas regulamentações e o impacto direto de suas diretrizes nos cartórios extrajudiciais.

O COAF atua nos moldes de uma agência de inteligência financeira, colaborando com órgãos de segurança e fiscalização para o fomento da integridade do sistema financeiro pátrio. Terron e Medeiros Neto (2020) reportam-se ao mesmo da seguinte forma:

O COAF não é um órgão de investigação e sim de controle, como o próprio nome profere, pois na prática ele funciona como uma enorme base de informações onde reúne as transações financeiras, que conforme a Lei 9.613/98 necessitam de ser

comunicadas pelos bancos, joalherias, seguradoras e demais. É o principal responsável por perceber se pessoas e empresas brasileiras estão ou não realizando movimentações indevidas e cometendo o crime de lavagem de dinheiro.

Ao longo do tempo, o COAF passou por transformações significativas para se adaptar às complexidades do cenário financeiro e jurídico. Desde sua criação, tem modernizado suas diretrizes incorporando novas tecnologias, ajustando-se a mudanças legislativas e ampliando seu escopo de supervisão. A evolução das regulamentações reflete a constante busca por maior eficácia na prevenção e detecção de atividades ilícitas.

Destaque-se que o COAF foi instituído para desempenhar o papel de Unidade de Inteligência Financeira (UIF) no Brasil. Sua responsabilidade central volta-se à análise das transações financeiras, identificando movimentações suspeitas envolvendo pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de estarem realizando atividades financeiras impróprias. Dessarte, o órgão assume um papel essencial na detecção e acompanhamento de casos nos quais recursos obtidos de maneira ilegal estão sendo aparentemente legalizados.

Importante ressaltar que os relatórios produzidos pelo COAF são de cunho confidencial e, nesta condição, destinam-se exclusivamente às autoridades encarregadas pela condução das investigações. Ademais, o mesmo atua na prevenção do financiamento de atividades ilícitas, incluindo o terrorismo, mediante monitoramento e análise de transações financeiras suspeitas (TERRON; MEDEIROS NETO, 2020).

No que tange aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's), Terron e Medeiros Neto (2020) asseveram a existência de duas categorias: o espontâneo (ou de ofício), concebido por ação do COAF com base na análise de comunicações ou delações, e o de intercâmbio, estruturado como suporte a requerimento de compartilhamento de informações por autoridades nacionais ou por UIF. Para a armazenagem de todas as informações, o COAF dispõe de um sistema nominado Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) o qual viabiliza aos responsáveis a emissão das informações das operações financeiras realizadas, a efetivação de buscas na lista disponível, bem como a produção de cadastros de pessoas que compulsoriamente devam estar inseridas nessa entidade.

Conforme ensina Vasconcelos (2015), o Brasil assim aderiu à sistemática internacional de prevenção à lavagem de dinheiro:

Para além dos aspectos repressivos, a estrutura normativa da política pública delineou importante frente preventiva, consistente no “regime administrativo”. Nessa vertente foi concebido – em conformidade com as diretrizes do “Grupo Egmont” - o COAF (que é a Unidade de Inteligência Financeira brasileira) e, ainda, estatuiu-se um rol de sujeitos privados que passaram a ser destinatários do dever de cooperar com a

interceptação preventiva da “lavagem” por meio da comunicação de “operações suspeitas” em seus respectivos setores. Logo, a “policy” integrou distintos setores do âmbito privado (sensíveis à “lavagem”), que, a partir de então, passaram a ter o dever legal de cooperar como torres de vigia (“gatekeepers”). Tal medida deu-se por influxo das iniciativas estadunidense (“Bank Secrecy Act” de 1970 e “Money Laundering Control Act of 1986”), do Conselho da Europa (Diretiva nº. 91/308/CE) e das 40 Recomendações do GAFI.

As diretrizes do COAF exercem influência direta nos cartórios extrajudiciais, uma vez que assumem importante papel em diversas transações legais e financeiras, estabelecendo normas e regulamentações voltadas à mitigação dos riscos de lavagem de dinheiro nesses estabelecimentos, incentivando a implementação de práticas de compliance sólidas. Sua supervisão visa garantir que os cartórios atuem em conformidade com as normas, contribuindo para a efetiva prevenção da lavagem de dinheiro.

A relação entre o COAF e os cartórios extrajudiciais destaca a importância de uma abordagem integrada na luta contra atividades ilícitas. A implementação diligente das diretrizes do COAF nos cartórios não apenas fortalece a prevenção da lavagem de dinheiro, mas também contribui para a preservação da confiança pública no sistema legal e financeiro brasileiro.

Em síntese, o COAF exerce papel precípua na vigilância e regulamentação das atividades financeiras, e suas diretrizes moldam diretamente as práticas nos cartórios extrajudiciais, reforçando a necessidade de colaboração entre diferentes setores na construção de um ambiente mais seguro e ético.

2.1 Do Provimento nº 88/2019 do CNJ

No Brasil, no ano de 2003, foi estabelecida a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), configurando-se enquanto a principal rede de coordenação para a elaboração de políticas públicas e soluções relacionadas a essas questões. Sua atuação envolve a colaboração de diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em esferas federal, estadual e até municipal, assim como do Ministério Público. Essa abordagem integrada visa fortalecer as ações de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro em diversas instâncias governamentais no país.

Desde sua criação, a ENCCLA tem alcançado resultados positivos no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro e nas práticas de corrupção. Entre suas diversas iniciativas, destaca-se, neste contexto, a Ação nº 12/2019. Essa ação específica adveio com o objetivo de integrar notários e registradores nas atividades de combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, ressaltando a relevância dessa parceria na abordagem eficaz dessas

questões.

Como desdobramento da supracitada Ação, foi instituído o Provimento nº 88/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vindo a estabelecer diretrizes referentes à política, procedimentos e controles a serem implementados por notários e registradores, com vistas a prevenir os crimes de lavagem de dinheiro, conforme previstos na Lei 9.613/1998, e o financiamento do terrorismo, consoante a Lei 13.260/2016. Aludida medida integrou as serventias extrajudiciais brasileiras à rede de instituições envolvidas no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Nestes termos, o ministro Toffoli (2019), aduz:

A edição do Provimento n. 88, pela Corregedoria Nacional de Justiça, em conjunto com outras ações adotadas na atual gestão – como a instituição, em dezembro de 2018, do Ranking da Transparência, em compasso com a Ação da ENCCLA nº 4/2015 – simboliza o resgate do protagonismo do Judiciário no combate à corrupção, à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

O CNJ, ao emitir o Provimento em questão, fundamentou sua decisão em diversos aspectos. Reconheceu que notários e registradores, no exercício de suas funções, estão sujeitos aos deveres de colaboração estabelecidos pela lei como medidas preventivas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Também, observou que as políticas públicas voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo incluem a necessidade de verificar possíveis suspeitas nas operações dos usuários dos serviços extrajudiciais notariais e registrais. Esse escrutínio especial se concentra em operações que não são comuns ou que, devido a suas particularidades, como partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam manifestar indícios dos crimes previstos na Lei 9.613/1998 ou estar relacionadas a eles (GARBACCIO *et al*, 2023).

Provimento é estruturado em duas partes: uma parte geral, que estabelece regras aplicáveis a todas as especialidades de serventias, incluindo a determinação de cadastros obrigatórios para operações com valor econômico (art. 9º e 13), e a tentativa de descrever as operações que podem ser consideradas suspeitas (artigo 15 e seguintes). A segunda parte é específica para cada tipo de cartório, fornecendo outras hipóteses de suspeição e indicando as circunstâncias que exigem comunicação obrigatória. Nestes casos, o oficial do cartório deve informar ao Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) a ocorrência de operações específicas.

Além dos cadastros e das consultas necessárias para estes cadastros, registradores e

tabeliães têm condições de obrigatória comunicação (denominadas "elementos objetivos") e situações que levantam suspeitas de ilícito, nas quais é necessário avaliar a necessidade de comunicação (denominadas "elementos subjetivos"). O regulamento dessas comunicações de atividades suspeitas ou de comunicação obrigatória busca descrever as circunstâncias relacionadas aos atos extrajudiciais praticados nos cartórios. A título de exemplo, no caso de registros de notas e imóveis, são mencionadas circunstâncias das partes envolvidas e do objeto na escritura ou contrato.

Com base no exposto, fica evidente que o Provimento nº 88/2019 introduz um tipo de protocolo de prevenção destinado a ser institucionalizado em serventias extrajudiciais em todo o país. Essa política de prevenção, ou compliance, abrange, entre outros aspectos, a obrigação imposta aos notários e registradores de realizar o levantamento e cadastro dos dados dos clientes, bem como o registro das informações referentes às operações efetuadas. Referida abordagem objetiva o fortalecimento dos mecanismos de controle e prevenção contra práticas como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, estabelecendo diretrizes claras para a condução dessas atividades nas serventias extrajudiciais.

3 COMPLIANCE NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Entende-se por compliance, um “conjunto de medidas internas, adotadas por um determinado agente econômico, que permite a esse agente prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de sua atividade – ou detectá-los mais rapidamente, caso se concretizem” (BRASIL, 2016).

Por sua vez, Coimbra e Manzi (2010) reportam-se ao compliance como sendo o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório.

Ainda em termos conceituais, Terron e Medeiros Neto (2020) assim o descrevem:

Compliance pode ser vista como um conjunto de normas para disciplinar e alinhar o comportamento corporativo da pessoa jurídica seguindo as normas legais e políticas governamentais referentes ao setor da empresa, com a finalidade principal de prevenir e coibir atos ilícitos. Dessa maneira, para facilitar a compliance é necessário criar composições internas e métodos de integridade, auditoria e estímulos à comunicação de anormalidades (canais de denúncias), que providenciem uma análise e preparem um prognóstico dos comportamentos e de seus cooperadores, aplicando-se os códigos de ética já no âmbito interno da organização.

Em linhas gerais, o compliance se caracteriza como um esforço para garantir que todos os membros de uma empresa trabalhem em conjunto dentro de uma cultura, ética e de

conformidade, cujo propósito volta-se à formação de uma equipe em que cada indivíduo assuma a responsabilidade de agir corretamente, independentemente das pressões externas ou internas. Para garantir esse comprometimento, as empresas devem estabelecer políticas e procedimentos claros e compreensíveis, além de investir na formação e educação de seus funcionários em todos os níveis (BISTRONG, 2015).

Em artigo de autoria de Ribeiro e Diniz (2015), intitulado ‘Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas’, o objetivo do instituto é descrito da seguinte forma:

Os objetivos da implantação de uma política de Compliance são inúmeros; mas, entre os principais, estão: cumprir com a legislação nacional e internacional, além das regulações do mercado e das normas internas da empresa; prevenir demandas judiciais; obter transparência na condução dos negócios; [...] evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição; [...] evitar o ilícito da lavagem de dinheiro; e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de Compliance.

O compliance é reconhecido como uma estratégia para tornar o negócio mais atraente, especialmente à luz da globalização, onde a sociedade valoriza cada vez mais o consumo ético e empresas que adotam práticas éticas e sustentáveis. Observa-se uma crescente expectativa de conscientização por parte das empresas em relação aos costumes e condutas alinhados a esses valores.

Ao passo que a fidelidade, comprometimento e satisfação dos colaboradores aumentam dentro de uma organização ética, juntamente com práticas eficazes de gestão corporativa, paralelamente, a produtividade tende a aumentar. Nesse sentido, compete à empresa habilitar seus funcionários para a adesão ao compliance por meio de treinamentos, o que, não apenas ajuda a atender às expectativas éticas da sociedade, mas também contribui para um ambiente interno mais saudável e produtivo (TERRON; MEDEIROS NETO, 2020).

Terron e Medeiros Neto (2020) lecionam ainda que, no Brasil, embora inexista a imposição de se ter um sistema de compliance nas empresas, no ano de 2013 foi homologada a Lei 12.846 (Lei Anticorrupção), vindo a dispor acerca da “responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira”, abordando assim, a corrupção das empresas que violam a administração pública, a exemplo das organizações que asseguram benefício indevido a dado agente público para que o mesmo venha a fraudar uma licitação.

O Brasil tem adotado medidas normativas de incentivo à implementação de programas de compliance nas organizações públicas e privadas, com vistas ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, a exemplo do Provimento nº 88/2019 do CNJ abordado anteriormente.

Decerto, a forma como a atividade notarial e de registro é estruturada, proporciona uma grande confiabilidade em relação aos seus atos. Entende-se ser esta confiabilidade um recurso importante e passível de ser significativamente aproveitado pelo sistema de combate à lavagem de capitais.

A natureza transparente e documental dos serviços notariais e de registro oferece uma trilha clara e autenticada das transações financeiras e dos contratos, facilitando o rastreamento e verificação da origem dos ativos e, por conseguinte, inibindo a realização de atividades ilegais. Portanto, uma estrutura confiável e documentada dessas atividades pode ser uma aliança importante no esforço para combater a lavagem de capitais, fornecendo uma base sólida para monitorar e investigar transações suspeitas ou não conformes com as leis e regulamentações.

A implementação de programas de cumprimento nos cartórios extrajudiciais é essencial para garantir que esses estabelecimentos estejam em conformidade com as regulamentações e requisitos legais, além de atuar na prevenção da lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas. A construção de um programa eficaz de compliance em cartórios demanda uma abordagem estratégica e sistemática, considerando as particularidades do setor e os desafios específicos enfrentados por essas instituições.

Conforme explicitado em seção específica, o Provimento nº 88/2019 estabelece uma série de procedimentos que notários e registradores devem obrigatoriamente seguir no exercício de suas atribuições, com o objetivo de prevenir os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A inobservância dessas diretrizes pode resultar em penalidades que variam desde uma simples advertência até a cassação das atividades, sem desconsiderar possíveis implicações civis e criminais, conforme preceitua o artigo 12 da Lei 9.613/1998.

Em face do exposto, torna-se essencial para as serventias extrajudiciais a adoção de um programa de compliance no sentido de fazer cumprir as normas estabelecidas, permitindo, conseqüentemente, a criação, implementação e aprimoramento de um código interno de ética e conduta que deve ser seguido por todos os envolvidos. Também, viabiliza a fiscalização efetiva das ações, possibilitando a imposição de sanções àqueles que violarem as leis e as normas éticas internas.

A utilização de um programa de compliance tanto assegura a conformidade com as regulamentações, quanto oferece diversas vantagens, como destacado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR) e SG Compliance (2019):

Protege o Delegatário no caso de ocorrência de desvios, atos de corrupção e fraudes praticados por substitutos, escreventes, funcionários e terceiros; reduz significativamente a possibilidade de aplicação de sanções cíveis, criminais e de perda

da delegação em caso da prática dos ilícitos referidos; previne e diminui a ocorrência de desvios, atos de corrupção, fraude e lavagem de dinheiro no ou através do Cartório; gera significativo ganho de imagem, confiança e reputação perante clientes, órgãos de controle e sociedade; comprova o cumprimento das obrigações previstas na Lei e no Decreto Anticorrupção; qualifica o Cartório para disputa de premiações e certificações, tais como PQTA/ANOREG-BR, o Pró-Ética/CGU e a ISO 37001; e; promove melhoria na gestão e um ambiente de trabalho saudável, motivador e eficiente.

As regras de compliance tornaram-se um dos principais focos iniciais do sistema global de combate à lavagem de capitais. À época do surgimento de inquietações envolvendo essa problemática, o sistema financeiro enfrentava a ausência de regulamentações eficazes, sendo extremamente simples a abertura de contas bancárias em paraísos fiscais, bastando tão somente a apresentação de poucos documentos, e as transações podiam ser realizadas sem que fossem mantidos registros.

A isto, acrescenta-se que, em diversos países, o acesso às informações bancárias era, não raro, impraticável, consequência das rígidas normas de sigilo existentes. O ambiente propício para a lavagem de dinheiro era exacerbado pela falta de controles robustos e pela facilidade de movimentação de fundos de maneira obscura. Nesta conjuntura, a implementação de regras de compliance tornou-se essencial para fortalecer a integridade do sistema financeiro e combater efetivamente a lavagem de capitais.

De fato, grande parte do desenvolvimento das regras de conduta para sujeitos obrigados resulta da necessidade de uma maior regulamentação no sistema financeiro internacional. Essa demanda foi fundamental para a implementação de uma regulação mais rigorosa no âmbito do sistema financeiro. O aumento da atenção e das normas relacionadas à prevenção da lavagem de dinheiro reflete a importância de estabelecer medidas mais sólidas e abrangentes para o combate de práticas ilícitas, garantia da transparência e promoção da integridade no setor financeiro em escala global (DALLAGNOL, 2013).

Segundo Miron (2017), no contexto das atividades notariais e registrais, a situação é distinta, o que ressalta ainda mais a importância dos profissionais dessas áreas no combate à lavagem de capitais. Referidas atividades são altamente regulamentadas devido à necessidade de proporcionar segurança jurídica aos usuários. Como resultado, diversas regras conhecidas como “deveres de compliance”, no contexto do combate à lavagem de capitais, têm equivalentes normativos no âmbito do microssistema jurídico que abrangem as atividades notariais e registrais.

Em outras palavras, na esfera notarial e registral, já existe um sistema quase pronto, intrínseco às atividades próprias, que se assemelha às normas internacionais de cumprimento

preconizadas no sistema global de combate à lavagem de capitais. Esse alinhamento contribui para a eficácia das medidas de prevenção dessas práticas ilícitas, aproveitando a estrutura já existente nas atividades notariais e registrais.

Vale pontuar a análise de Bruno Carneiro Maeda (2013):

Embora a tendência aponte no sentido de que a avaliação de programa de compliance deva ser cada vez mais rigorosa, exigir medidas preventivas excessivamente desproporcionais acabaria por inviabilizar sua implementação e operacionalização, surtindo efeito contrário ao desejado.

Ressalta-se, contudo, que não se deve haver proibições ou impedimentos que restrinjam os profissionais do Direito de prosseguirem com práticas legítimas. Especialmente considerando o importante papel assumido por esses profissionais na sociedade e o bom funcionamento do sistema de justiça, é importante permitir que os mesmos encontrem formas inovadoras de diversificar e expandir suas práticas. O respeito pela autonomia profissional e a capacidade de adaptação às mudanças, são elementos essenciais para assegurar a eficácia e a relevância contínua dos serviços jurídicos na sociedade (GAFI, 2008).

O fundamento dessas atividades, conforme leciona Miron (2017), não reside primariamente no combate à lavagem de capitais. Portanto, embora seja legítimo estabelecer controles para prevenir práticas ilícitas, é fundamental evitar excessos que possam impedir o funcionamento normal da atividade ou a evolução jurídica e econômica. Requisitos excessivamente rigorosos podem resultar na resistência dos operadores, comprometendo a eficácia e a implementação adequada dessas medidas.

Importa, portanto, buscar um equilíbrio entre a necessidade de controles efetivos e a preservação da funcionalidade e inovação nas atividades em questão. Dessa forma, é possível alcançar os objetivos de prevenção sem criar obstáculos desnecessários que possam dificultar o desenvolvimento e a evolução legítima das práticas jurídicas e econômicas.

Em síntese, a implementação de programas de conformidade nos cartórios extrajudiciais é um investimento essencial na segurança jurídica, na integridade institucional e na construção de uma confiança sólida. Esses programas não apenas mitigam riscos legais, mas também são importantes para o fortalecimento da confiança do público e da sustentabilidade no longo prazo dessas instituições.

CONCLUSÃO

A exploração acerca da interseção entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) enseja análises relevantes no que tange à necessidade e importância da implementação de programas de compliance nesses estabelecimentos. À medida que o ambiente jurídico e financeiro evolui, os cartórios enfrentam desafios únicos e, ao mesmo tempo, desempenham relevante papel na manutenção da integridade do sistema jurídico brasileiro.

A implementação de programas de cumprimento nos cartórios extrajudiciais, para além de uma mera resposta às crescentes demandas regulatórias, é um compromisso fundamental com a ética, a transparência e a prevenção da lavagem de dinheiro. A complexidade das transações empreendidas nos cartórios demanda uma abordagem proativa para mitigar os riscos associados e proteger a confiança do público.

A avaliação detalhada dos riscos específicos enfrentados pelos cartórios, a criação de políticas robustas, a conscientização da equipe e a implementação de controles internos são componentes essenciais para o sucesso dos programas de compliance. A resposta a incidentes e a adaptação constante às mudanças nas regulamentações garantem a eficácia contínua desses programas em um ambiente dinâmico.

A prevenção da lavagem de dinheiro, facilitada pela conformidade estrita com as diretrizes do COAF, tanto protege os cartórios extrajudiciais de riscos legais e reputacionais, quanto fortalece a confiança da comunidade.

Em última análise, a implementação de programas de cumprimento nos cartórios extrajudiciais transcende a conformidade superficial: é um compromisso contínuo com a integridade, a segurança jurídica e a preservação da confiança do público. Ao adotar essa abordagem proativa, os cartórios, para além do atendimento às exigências regulatórias, também desempenham um papel essencial na construção de uma sociedade mais segura, ética e resiliente.

REFERÊNCIAS

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil; SG COMPLIANCE. Boas Práticas de Compliances para Cartórios. 2019. Disponível em: <https://sgcompliance.net/wpcontent/uploads/2019/11/Cartilha-SG-ANOREG-BR.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BASTOS, Márcio Thomaz. Uma estratégia de longo prazo para o Estado brasileiro. In: ENCCLA: Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro: 10 anos de organização do estado brasileiro contra o crime organizado. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BISTRONG, Richard. Front-Line Anti-Bribery: The Role of the CSR and Ethics and Compliance Officer. Gower Publishing Limited, 2015.

BORGHI, Bruno Thomé. Lavagem de dinheiro e conflito aparente de normas. Revista do CNMP. Brasília, 10ª ed., 2022, p. 215-244.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 22 dez. 2023.

_____. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: 03 jan. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia Programas de Compliance: instrução sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. CADE, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes_institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 03 jan.2024.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. Manual de Compliance. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In. DE CARLI, Carla Veríssimo (Coord.) Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. XVI Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

Foz do Iguaçu/PR. Ação n.12/2019. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2019>. Acesso em: 04 nov. 2023.

GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo). RBA Guidance for Legal Professionals. 2008. Disponível em: <http://www.fatf.gafi.org>. Acesso em 17 dez. 2023.

GARBACCIO, Grace Ladeira; LODI, Graziela; Gonçalo; MELO BANDEIRA, Nicolau Cerqueira Sopas de. Compliance nas serventias extrajudiciais: uma estratégia anticorrupção. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 28, n. 2, p. 178–205, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n2.p178-205.

GOULART, Maryelle Silva; BATISTA, Ygor Almeida. A atuação dos tabelionatos brasileiros de notas na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro. *Revista Recifaqui*, v. 2, n. 10, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Penal Especial Comentada: Volume Único*. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente: legislação de terceira geração. *JusBrasil*, 2012. Disponível em: <https://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940761/o-novo-crime-de-lavagemdedinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: *Temas de anticorrupção e compliance*. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coords). Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MIRON, Rafael Brum. A participação de notários e oficiais de registro no sistema brasileiro de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro. 2017. fl. 145. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Brasília, Brasília-DF.

_____. *Notários e Registradores no Combate à Lavagem de Dinheiro*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas*. Brasília: Senado Federal. Ano 52, n. 205, jan./mar., 2015.

TERRON, Letícia Sangaletto; MEDEIROS NETO, Elias Marques. Lei de lavagem de dinheiro e regras do COAF – pontos de cuidado e importância do Compliance. *Revista Thesis Juris*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 238–257, 2020. DOI: 10.5585/rtj.v9i2.14665. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/14665>. Acesso em: 04 nov. 2023.

TOFFOLI, Dias. Cartórios serão integrados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro. 1 de outubro de 2019. *Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias*. p. 2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-serao-integrados-ao-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 22 dez. 2023.

VASCONCELOS, Douglas Borges de. *A política pública de combate a lavagem de dinheiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.